



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.725 - SP (2018/0140042-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WILSON JULIAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 317.460/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 382.939/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.9.2013; AgInt no AgInt no AREsp 944.239/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.5.2017; AgRg no AREsp 635.800/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 28.9.2015.

2. A incidência da referida súmula é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.725 - SP (2018/0140042-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WILSON JULIAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 271-276, e-STJ que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto para afastar a multa imposta nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, mantendo no mais o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Irresignada, a parte agravante sustenta:

Em decisão monocrática, o M.M. Ministro Relator desta C. Turma entendeu pelo afastamento da multa por interposição de recurso manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º NPC) e pela manutenção da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c § 2º, NCPC), por entender que analisar seus fundamentos esbarraria no conhecimento do acervo fático-probatório, impossibilitado pela Súmula nº 7 deste E. STJ.

Entretanto, a r. decisão monocrática deve ser revista, pois, ao contrário do quanto decidido, em seu recurso especial o agravante, em momento algum, pleiteou conhecimento de matéria de fato, como abaixo restará ressaltado.

(...)

O agravante informou em seu recurso especial não estar correto o v. acórdão recorrido por ter divergido do entendimento jurisprudencial sobre o tema e demonstrou claramente a possibilidade de interposição de recurso sem que fosse necessário o revolvimento de matéria de fato.

Assim, o recurso especial denegado foi claro ao apontar que seu fundamento é a divergência de entendimento acerca do direito de interposição de recursos, não requerendo em momento algum o reexame de prova, como fundamentado pela decisão ora agravada.

Como demonstrado, no recurso especial, notadamente às fls. 213/214, trouxe o agravante entendimento do próprio Tribunal recorrido, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial acerca do direito de interposição de recurso, sem que seja considerada litigância de má-fé:

(...)

Em momento algum de sua impugnação quanto à condenação em multas, o recorrente, ora agravante, requereu reexame de prova.

Mencionou claramente as violações diretas à legislação federal cometidas pelo aresto impugnado, comprovando o dissídio jurisprudencial sobre o tema e pleiteando sua reforma, sem aventar qualquer revolvimento de matéria fático-probatória.

Desta forma, não deve prosperar o entendimento Nobre Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator eis que inadmitiu o recurso especial do ora agravante pelo equivocado entendimento de intuito de reexame de prova, argumento este totalmente aqui rechaçado (fls. 280-282, e-STJ).

Requer "seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de, em juízo de retratação ou reconsideração pelo prolator da decisão recorrida ou em sede de decisão colegiada, dar integral provimento ao recurso especial, afastando também a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c § 2º, NCPC)" (fl. 282, e-STJ).

Não houve impugnação (fl. 288, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.725 - SP (2018/0140042-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 11 de janeiro de 2019.

Não obstante as boas arguições expendidas pela parte agravante, elas não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

2. Com relação à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que, no caso concreto, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão a quo, indispensável para a demonstração da divergência, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula 284/STF. Ademais, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

3. A Corte de origem, a partir da análise da prova dos autos, concluiu pela presença do elemento subjetivo para a aplicação da multa em virtude da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 317.460/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.8.2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está adstrito à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, intrinsecamente ligado ao acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, em Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ." (AgRg no Ag 1358844/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2012)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 382.939/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.9.2013, grifei).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça e de confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp 944.239/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.5.2017, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 635.800/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 28.9.2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, consigne-se que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Desse modo, não merece reparos o *decisum* agravado, visto que se encontra em harmonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo interno, mantida a decisão agravada.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0140042-2

AgInt no
REsp 1.748.725 / SP

Números Origem: 00009289520114036126 00015007520164036126 00028470320034036126
00112444220164030000 15007520164036126 200361260028474 201603000112440
28470320034036126 9289520114036126

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON JULIAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON JULIAO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.